

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**INDEVIDA TENTATIVA DE PENHORA ONLINE JÁ REALIZADA NA ORIGEM**

**ANDRÉ RIZEK LOPES**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 21.816.506 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 165.924.628-84, com endereço na Avenida das Américas, 1650, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-101, por seus advogados infra-assinados, cujo endereço eletrônico é [comciv@fidalgoadvogados.com](mailto:comciv@fidalgoadvogados.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, intimado da r. decisão proferida nos autos do **Cumprimento de Sentença nº 0071800-55.2018.8.26.0100**, originário da "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", **em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, em que, juntamente de Abril Comunicações S/A, contende com **FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE**, nos termos dos artigos 1.015, parágrafo único, e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão de fl. 95, que não acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O presente recurso é devidamente preparado, conforme guia que o acompanha (**doc. 01**), e é instruído com cópias de peças obrigatórias, extraídas da anexa cópia integral (**doc. 02**). Informa ainda que, para a facilitação da análise dos documentos pela Colenda Câmara Julgadora, o Agravante aludirá, nas suas alegações, à numeração processual dos autos de origem.

Cumprir informar que o presente recurso **é tempestivo**. Isso porque o prazo para a sua interposição, de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.003, §5º, c/c artigo 219, CPC/2015), deverá ser contado a partir da data de publicação da r. decisão agravada (fl. 95), que ocorreu em **05/11/2018** (disponibilizada em 01/11/2018), conforme certidão de publicação de relação que a acompanha (fl. 96).

No que tange ao cabimento do presente recurso, o Código de Processo Civil traz expresso em seu art. 1.015, parágrafo único, que "*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*", como é o caso dos autos.

Cabe informar que o Agravado é representado pelos advogados **MARCOS SOUZA SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.259, **FÁBIO CASARES XAVIER**, inscrito na OAB/SP sob o nº 213.181, e **ALINE SANTA ROSA ALVES**, inscrita na OAB/SP sob o nº 322.300, ambos com escritório profissional na Rua Luiz Barbalho, 27, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09820-030 (fl. 03) (**doc. 03**).

De outro lado, representa o Agravante o advogado **ALEXANDRE FIDALGO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650, com endereço profissional em São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 777, 17º andar, conjunto 172, cujo endereço eletrônico é [comciv@fidalgoadvogados.com](mailto:comciv@fidalgoadvogados.com), em nome do qual se requer sejam feitas todas as intimações alusivas ao presente feito, **sob pena de nulidade (doc. 04)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE FIDALGO**

OAB/SP 172.650

**JULIANA AKEL DINIZ**

OAB/SP 241.136

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** ANDRÉ RIZEK LOPES

**AGRAVADO:** FRANCISCO WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE

**INTERESSADA:** ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Autos nº 0071800-55.2018.8.26.0100 (Cumprimento de Sentença)

0022871-16.2003.8.26.0100 (Ação de Conhecimento)

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores.

### I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DECISÃO AGRAVADA

1. Trata-se, na origem, de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, ora em fase de *Cumprimento de Sentença*, ajuizada em razão da reportagem intitulada “*A história dos aspirantes*”, com subtítulo “*Corinthians e Botafogo afastaram jogadores das categorias de base sob acusação de envolvimento com drogas. No timão, o caso ainda não foi explicado. Nem para os garotos*”, publicada pela Revista PLACAR, edição de março de 2001, de propriedade da Abril Comunicações, corré no feito de origem, e de autoria do jornalista Agravante.

2. Devidamente citados, o Agravante e a Corré Abril apresentaram contestação, na qual sustentaram, preliminarmente **i)** a decadência do direito de ação do Agravado, a teor do que dispõe o artigo 56 da antiga Lei de Imprensa, e, no mérito, demonstraram **ii)** que apenas exerceram o direito-dever constitucional de divulgar informações a respeito de fatos verídicos e de interesse público; **iii)** a inexistência de afirmação caluniosa por parte do jornalista André Rizek, que apenas transcreveu a versão contada pelos dirigentes do Sport Clube Corinthians; **iv)** a ausência de danos

morais, eis que a reportagem foi veiculada somente após o desligamento do Agravado, razão pela qual a publicação foi inapta a macular seu talento como jogador profissional, à época; **v)** e, por fim, a impossibilidade de responsabilização civil por danos materiais hipotéticos, baseados, sobretudo, na mera “expectativa de sucesso no mundo do futebol”.

3. Todavia, antes de iniciada a fase instrutória, o MM. Juízo *a quo* houve por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, tendo reconhecido a preliminar de decadência arguida em defesa. Face à sentença, o Agravado interpôs Recurso de Apelação, o qual foi provido para afastar a decadência e anular o *decisum*, a fim de que fosse oportunizada às partes a produção de provas.

4. Com o retorno dos autos à origem e após a instrução, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Agravado, para condenar solidariamente o Agravante e a Corrê Abril ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser acrescido de juros e correção monetária (fls. 05/09).

5. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recursos de Apelação, ocasião em que, por unanimidade, a C. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos apelos, nos termos do v. acórdão (fls. 10/18).

6. Contra este v. acórdão, o Agravante e a Corrê Abril interpuseram Recursos Especial e Extraordinário. Contudo, referidos recursos não foram admitidos. Assim, interposto Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, este foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (fls. 19/24), com a devolução dos autos a este E. TJ/SP e trânsito em julgado em 23/05/2018 (fls. 23/24).

7. Em continuidade, iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, o Agravado requereu a intimação do Agravante e da Corrê Abril para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor por ele indicado à fl. 02, que, atualizado à época, perfazia o montante total de R\$ 586.139,36 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) (fls. 01/24).

8. Devidamente intimados (fls. 25/26), **o Agravante e a Corrê Abril postularam a suspensão imediata do Cumprimento de Sentença** (fls. 27/68), sob as alegações de que:

**(i) o Grupo Abril, ao qual pertence a Abril Comunicações, ingressou com recente pedido de Recuperação Judicial,** processado sob o nº 1084733-43.2018.8.26.0100, razão pela qual lhe é defeso efetuar qualquer pagamento fora daqueles autos, sob pena de rescisão do processo de recuperação e decretação de sua falência, e até mesmo de cometimento de crime falimentar; e

**(ii) compete, necessariamente, à Corrê Abril o pagamento integral da condenação, por força da relação de trabalho mantida com o jornalista Agravante e do quanto determinado na Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais (doc. 05).**

9. Sobreveio, então, decisão do MM. Juízo *a quo* (fl. 73), que **deferiu a suspensão do feito somente com relação à Corrê**, *in verbis*:

“Vistos. Defiro a suspensão do feito em relação à EDITORA ABRIL, observando ao exequente que a obrigação se encontra sujeita à

recuperação judicial, cabendo ao interessado proceder à devida habilitação. Incabível a suspensão do feito em relação ao corréu ANDRÉ, cujas obrigações não sofreram influência da recuperação judicial da pessoa jurídica. Intime-se." (g.n.).

10. Em razão da evidente omissão constatada, foram opostos Embargos de Declaração, a fim de que fosse enfrentada expressamente a questão da obrigatoriedade de cumprimento do quanto disposto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais, **que possui força de lei e estabelece que compete à empregadora o pagamento de toda e qualquer despesa relacionada a ações judiciais que versem sobre materiais jornalísticos produzidos por seus empregados** (fls. 91/94).

11. Entretanto, em que pesem os argumentos suscitados, Sua Exa. a quo entendeu que "as obrigações da pessoa jurídica perante a Justiça do Trabalho não afastam a obrigação do corréu perante o exequente, motivo porque o argumento trazido às fls. 91 e seguintes em nada altera a decisão embargada" (fl. 95).

12. Com o devido respeito, a r. decisão supramencionada, sobre a qual recai o presente agravo, não deve prevalecer. É o que se verá a seguir.

## **II. RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

### **- NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

#### **DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS -**

13. Sem que se pretenda rediscutir a questão de mérito debatida na fase de conhecimento, o Agravante passará a demonstrar apenas as razões pelas quais **o processo de recuperação judicial em que se encontra a sua anterior empregadora, Abril Comunicações, impõe a suspensão do cumprimento de sentença também em**

**relação ao jornalista André Rizek**, que foi empregado da editora no período de 02/05/2001 a 26/01/2009 (ficha de registro de empregados anexa – **doc. 06**) e, inclusive, **à época da publicação da matéria (março de 2001), estava vinculado por contrato de experiência.**

14. Como se vê, à época da publicação, o jornalista Agravante André Rizek mantinha **relação de trabalho** com a editora Abril e, portanto, **por força de expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, sempre exerceu seu mister com a garantia de que toda e qualquer despesa decorrente de eventuais processos judiciais ajuizados em razão das matérias jornalísticas por si assinadas seriam integralmente custeadas pela sua empregadora**, até porque a integralidade do material produzido pelo empregado era submetida à aprovação da empresa, no caso, a Abril Comunicações.

15. Com efeito, conforme se extrai da **cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais, vigente à época da publicação da reportagem (março de 2001)** (doc. 05):

**CLÁUSULA 33. “DEFESA JUDICIAL - No caso de vir o jornalista a ser judicialmente processado, a empresa patrocinará a sua defesa custeando todas as despesas até decisão final transitada em julgada, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação que esta tenha dado.”** (g.n.).

16. Da transcrição feita acima, **verifica-se que referida cláusula prevê, exatamente, a situação de o empregado vir a ser processado por terceiro perante a Justiça Comum**, razão porque, de plano, **é equivocada a decisão agravada**.

**ao entender que se trata de obrigação da pessoa jurídica (empregadora) vinculada à Justiça do Trabalho.**

17. Ao contrário, **obviamente, os jornalistas só poderiam ser processados por terceiros na esfera cível, daí porque a empregadora passa a ser a única responsável por toda e qualquer condenação nesta seara, justamente em sentido contrário ao que concluiu o Magistrado de piso.**

18. Ora, não poderia ser diferente, já que, nas relações de trabalho entre editoras e jornalistas, logicamente **são as primeiras que obtêm lucros com a vendagem de seus periódicos**, obras coletivas compostas por variadas publicações produzidas por seus empregados, sendo que **os últimos recebem salários fixos**<sup>1</sup>.

19. Portanto, não é necessário muito esforço para se concluir que, na relação de trabalho estabelecida entre editora e jornalistas, exatamente como prevê a CCT acima indicada, é a primeira quem assume a responsabilidade financeira decorrente da atividade jornalística e de comunicação, notadamente perante terceiros, porque **seria impossível a estes profissionais jornalistas, arcar com indenizações arbitradas pelo Judiciário, que, muitas vezes, representam dezenas ou centenas de vezes aquilo que recebem como salário.**

20. E é exatamente disso que trata o presente recurso, pois, **a se entender que o jornalista Agravante deverá arcar isoladamente com milionária indenização, de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), estar-se-á a**

---

<sup>1</sup> Apenas para se ter uma ideia, conforme atuais índices oficiais, a remuneração média de um profissional de jornalismo no Brasil é de R\$ 3.308,48, de acordo com o CAGED do MTE e pesquisa do Salario.com.br no período de 02/2018 até 09/2018. A faixa salarial dos jornalistas fica entre R\$ 2.349,02 e R\$ 7.375,33, levando em conta o piso salarial e o teto salarial médio dos profissionais contratados com carteira assinada, em regime CLT, a nível nacional.

**igualmente concluir que o empregado arcará com o risco da atividade econômica do veículo de comunicação empregador.**

21. A Convenção Coletiva de Trabalho, ao disciplinar que a empregadora assumirá toda a consequência jurídica decorrente do material jornalístico publicado em suas revistas está a garantir **a mais ampla segurança e liberdade para que os profissionais do jornalismo possam desenvolver suas atividades,** cumprindo-se, assim, uma vocação democrática.

22. Aliás, **se não existisse tal disposição, não se praticaria jornalismo no Brasil, eis que os profissionais de imprensa seriam facilmente intimidados por ações milionárias,** cujas indenizações pretendidas jamais poderiam custear. Noutros termos, **possivelmente, nenhum jornalista no país assinaria uma reportagem se não houvesse essa condição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, lhe conferindo segurança jurídica e, de outro, conferindo eficácia a uma atividade jornalística plena.**

23. E mais: **da própria leitura de referida cláusula da CCT, é evidente que esta vincula empregador, empregado e terceiros,** daí porque **são inegáveis os efeitos que a convenção projeta em outras searas e mesmo perante aqueles que não participaram dela.**

24. Como dito, a se manter a decisão agravada, **se estará transferindo ao jornalista Agravante os riscos da atividade econômica da editora Agravante e o prejuízo de sua exclusiva responsabilidade,** conforme dispõe o artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

25. Daí se compreende, de antemão, o porquê da disposição contida na cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho, acima referida, **que isenta os profissionais do jornalismo de toda e qualquer consequência advinda da atividade profissional exercida por eles.**

26. De outra banda, **equivocada a conclusão do I. Juízo a quo, de que “as obrigações da pessoa jurídica perante a Justiça do Trabalho não afastam a obrigação do corréu perante o exequente”, haja vista tratar-se a Convenção Coletiva de Trabalho de ato normativo, com força de lei, caráter cogente e efeitos vinculativos e erga omnes, que, portanto, atingem terceiros alheios à sua participação.**

27. Com efeito, ressalte-se que o reconhecimento do quanto disposto em Convenção Coletiva de Trabalho consiste em uma garantia constitucional conferida ao trabalhador, a teor do artigo 7º, XXVI, da CF/88, *verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...).”

28. E, em conformidade ao artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, “**A Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.**” (grifou-se).

29. Percebe-se, assim, que **a CLT define a CCT como um ato de caráter normativo, conferindo uma natureza híbrida, por um lado obrigacional, do**

direito civil, e, por outro, um aspecto normativo, no sentido de lei, por ter efeitos prospectivos **e terceiros não participantes da estipulação**.

30. Ou seja, a Convenção Coletiva de Trabalho é uma verdadeira lei, **ao passo que possui força normativa abrangente de pessoas que não participaram diretamente da sua elaboração**.

31. Segundo o autor *José Cairo Júnior*, “A convenção coletiva de trabalho é um instrumento normativo derivado da negociação coletiva havida entre o sindicato da categoria profissional e o respectivo sindicato da categoria econômica, tendo como objetivo a fixação de novas condições de trabalho.” (CAIRO JÚNIOR, José. Curso de direito do trabalho: direito individual e direito coletivo de trabalho. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009. P 859).

32. Para o doutrinador *Amauri Mascaro Nascimento*, **as Convenções Coletivas de Trabalho têm como escopo constituir condições aplicáveis a terceiros**, ou seja, a instituição de normas de conduta que serão aplicadas às relações individuais e obrigações entre os sujeitos coletivos estipulantes (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P. 278 – grifou-se).

33. Vale destacar, ainda, a doutrina de *Maurício Godinho Delgado* acerca da Convenção Coletiva de Trabalho:

“As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações *ad futurum*. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou

seja, de seu conteúdo), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais.” (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 1376).

34. Como se verifica, **é característica da Convenção Coletiva de Trabalho a produção de efeitos não só para as partes que a subscrevem mas também para terceiros; ou seja, recebe as características de toda lei – abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade<sup>3</sup> – dado o seu caráter cogente, o seu efeito vinculativo e erga omnes.**

35. Sobre o assunto:

“A distinção fundamental entre o contrato individual de trabalho e a convenção coletiva *lato sensu* é que, enquanto o primeiro cria a obrigação de trabalhar e a de remunerar, **a convenção coletiva prevê direitos e obrigações para os contratos individuais em vigor ou que venham a celebrar-se; como se diz, é mais uma lei do que um contrato.** Tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a lei, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar.

Os contratos individuais só produzem efeito entre as partes que os pactuam, enquanto **as convenções coletivas podem produzir efeitos sobre empregados ou empresas e terceiros. Daí seu caráter duplo e a expressão de Carnelutti: ‘no ibrido che ha la forma del contratto e l’anima della legge’.**” (Valentin Carrion,

---

<sup>3</sup> Paulo Nader, Introdução ao Estudo do Direito, 39ª Edição, Editora Forense – p. 86/89.

Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, 42ª Edição, Editora Saraiva, 2018 – grifos nossos).

36. Em complementação, tem-se o seguinte:

“Por isso, no que tange à natureza jurídica dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, vislumbram alguns autores tratar-se de **‘corpo de contrato e alma de lei’** (Carnelutti), ou modalidade de ‘ato-regra’ (Duguit), por ser um **ato jurídico (rectius: negócio jurídico), com força normativa, criadora de novas disposições ou regras (ou seja, lei em sentido material, dotada de conteúdo normativo e vinculante)**, diferenciando-se do “ato-condição”, que apenas aplica a lei existente.” (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, CLT Comentada de acordo com a Reforma Trabalhista, 4ª Edição, Editora Método, 2018, p. 722 – grifou-se).

37. O doutrinador *Sergio Pinto Martins* ensina que:

**“A convenção coletiva é o negócio jurídico de caráter normativo**, entre um ou mais sindicatos de empregados e de empregadores, de modo a definir as condições de trabalho que serão observadas em relação a toda a categoria. **Tem, portanto, efeito erga omnes.**” (Comentários à CLT, 21ª Edição, Editora Saraiva, 2018 – grifou-se).

38. A mais disso, **são inúmeras as decisões dos tribunais pátrios, no sentido da aplicabilidade e dos efeitos concretos, no âmbito da Justiça Comum estadual, das disposições contidas em Convenções Coletivas de Trabalho**, como se vê:

“REPARAÇÃO DE DANOS - Ação ajuizada por um condomínio contra o outro de onde teriam sido arremessadas pedras que teriam causado danos em uma unidade do primeiro - Extinção decretada por ilegitimidade ativa e passiva - Descabimento - **Condomínio autor que tem por obrigação derivada de convenção coletiva a responsabilidade de reparar os danos causados em sua unidade frente à condômina** - Possibilidade de buscar junto ao causador ou responsável pelo dano o devido ressarcimento - Hipótese ainda de sub-rogação convencional (art. 347, I, do Código Civil) - Legitimidade ativa configurada - Condomínio réu que, a princípio, é responsável pelo atos praticados por pessoas que estavam em suas dependências - Inteligência dos artigos 932, IV e 938, ambos do Código Civil - Exclusão apenas quando for possível identificar com precisão os agressores, o que somente a instrução poderá elucidar - Legitimidade passiva presente - Extinção afastada, determinada a abertura da fase instrutória - Recurso provido.” (TJSP; Apelação 9118168-27.2008.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 13/07/2011; Data de Registro: 19/07/2011 – g.n.);

“ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação regressiva ajuizada pela proprietária em face do condutor do veículo no momento do acidente. **Condenação solidária da autora apelante e do réu apelado em ação de indenização ajuizada por terceiro.** Cumprimento da condenação pela autora apelante, sócia de sociedade transportadora. **Caminhão registrado no nome da autora.** Ausência de verossimilhança. **Veículo mantido pela**

**empresa da qual a autora é sócia. Acidente causado pelo réu na condição de motorista empregado da sociedade da qual a autora é sócia. Obrigação do empregado de ressarcir os danos em ação de regresso perante o empregador em caso de dolo ou de previsão em contrato individual de trabalho ou em convenção coletiva de categoria.** Não demonstração de qualquer dessas hipóteses. Improcedência da ação mantida. Apelação improvida." (TJSP; Apelação 1003615-73.2013.8.26.0309; Relator: Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2015; Data de Registro: 12/05/2015 – grifou-se);

“SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **É indiscutível a responsabilidade da empregadora pelo cumprimento das disposições contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho e se ali há a obrigação de contratação de seguro de vida para seus empregados e a de pagar o seguro, no caso de descumprir essa obrigação de fazer, está vinculada ao ressarcimento por norma cogente.** Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Com Revisão 9123082-81.2001.8.26.0000; Relator: Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC); Foro Central Cível - 13ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 21/02/2005; Data de Registro: 23/02/2005 – grifou-se);

“Ação de cobrança - Prestação de Serviços Educacionais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Bolsa de estudos - **Convenção Coletiva de Trabalho. Sentença reformada. Para fazer jus ao acordado em Convenção Coletiva**

**de Trabalho não é necessária a filiação sindical, bastando, portanto, fazer parte daquela categoria profissional.** Recurso provido." (TJSP; Apelação 0012589-58.2007.8.26.0073; Relator: Manoel Justino Bezerra Filho; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2011; Data de Registro: 04/10/2011 – g.n.);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FUNCIONÁRIO DA RÉ QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO CAMINHÃO - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC/45 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA** - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* - RESPONSABILIDADE PELOS DANOS - ART. 462 DA CLT - **POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTENTE ACORDO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO RESPONSABILIZANDO EMPREGADO EM CASO DE INFRAÇÃO CULPOSA** - COLISÃO TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei rege os atos praticados durante a sua vigência, é possível a aplicação da legislação trabalhista, já que vigente à época dos fatos ‘É presumivelmente culpado pelo sinistro o motorista que colide com a traseira de outro automóvel que segue imediatamente à sua frente, não elidindo essa presunção o fato de o veículo da frente estar transitando devagar sobre a pista, já que o carro que vem atrás deveria perceber de longe que o da frente está mais devagar e tomar os cuidados necessários, como reduzir sua velocidade e manter uma distância de segurança’ (AC. n. 2002.008742-0, de Xaxim, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 23.5.2006). **De acordo com as normas citadas o empregado poderia ser**

**responsabilizado pelo danos causados desde que esta possibilidade tenha sido acordada. O acordo está claro na Convenção Coletiva juntada pelo réu.**" (TJSC, Apelação Cível n. 2002.020382-9, de Lages, rel. Des. Edson Ubaldo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-11-2008 – grifos nossos).

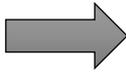
39. Consoante os trechos da doutrina e os julgados colacionados acima, verifica-se que **a decisão agravada, com a devida vênia, afronta diretamente o caráter normativo da Convenção Coletiva de Trabalho**, realizada entre os Sindicatos Representativos das Categorias das Empresas de Jornais e Revistas e dos Jornalistas Profissionais.

40. Ademais, é inegável que **a citada Convenção possui força de lei, caráter cogente, projetando efeito vinculativo e erga omnes**, a ser respeitado por todas as esferas do Poder Judiciário, **inclusive no âmbito da Justiça Comum Estadual**, como demonstrado pelos precedentes trazidos.

41. Ou seja, no caso, compete exclusivamente à Abril Comunicações **todo e qualquer encargo oriundo do processo judicial** em comento, respondendo integralmente pela condenação imposta contra si e seu ex-empregado, **por força da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais**. Portanto, não há razões para que o D. Juízo *a quo* prossiga com a fase de cumprimento de sentença em relação ao Agravante André Rizek Lopes.

42. Em idêntico sentido, cumpre trazer à baila precedente da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, que, em recente decisão proferida pelo Juiz Eleitoral *Francisco Carlos Inouye Shintate*, houve por bem suspender a exigibilidade das condenações impostas à Agravante e ao empregado *Maurício Lima*, também jornalista, pelo prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, nos autos da representação nº 1416-12.2016.6.26.0001.  
Veja-se:

 **Despacho**  
Despacho em 21/09/2018 - RP Nº 141612 Juiz Eleitoral FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE  
Publicado em 25/09/2018 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP  
Fls. 216/250 e 253/255: Defiro o pedido de suspensão do pagamento das duas condenações, da representada Editora Abril S/A, como do representado Maurício Lima, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do disposto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser contado a partir do dia 16 de agosto de 2018.  
Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.  
Intime-se.  
Despacho em 31/08/2018 - RP Nº 141612 Juiz Eleitoral FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE

43. Assim sendo, a se manter a decisão agravada, estar-se-á **violando diretamente o caráter normativo, a força obrigacional vinculativa da convenção realizada entre os sindicatos das respectivas categoriais profissionais, em especial os termos da cláusula 33, que exclui os jornalistas de toda e qualquer consequência da atividade laboral exercida por eles.**

### III. DO EFEITO SUSPENSIVO

#### - RISCO DE SÉRIAS E IRREPARÁVEIS LESÕES AO AGRAVANTE -

44. O Agravante requer, ainda, a **concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, tanto em razão da proteção jurídica que o ordenamento pátrio lhe confere, quanto por força das seríssimas e irreparáveis lesões que a tramitação do recurso, sem a referida suspensão, poderá lhe acarretar.

45. Destaque-se que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015**, determina que “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, (...), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias”, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (...), comunicando ao juiz sua decisão”.

46. Na hipótese dos autos, os dois requisitos a possibilitar a concessão do almejado efeito suspensivo estão presentes, quais sejam: *(i)* a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), e *(iii)* a urgência na concessão da medida em razão do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*).

47. Em síntese, no que tange ao requisito da plausibilidade do direito, suscitado no parágrafo retro, foi visto que a cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais, **de natureza cogente, obrigacional e efeito vinculativo**, é expressa ao dispor sobre **a obrigatoriedade de a empregadora, no caso a Abril Comunicações, assumir a condenação imposta ao ex-empregado, o jornalista Agravante, dada a relação de trabalho mantida**.

48. No tocante ao segundo requisito exigido para a necessária concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (urgência na concessão da medida), verifica-se **o risco iminente de constrição de bens e ativos, inclusive de penhora online nas contas bancárias do Agravante, sendo que já foi realizada uma primeira tentativa – infrutífera – de bloqueio pelo MM. Juízo a quo** (fls. 97/98), o que reforça o perigo de lesão grave que a r. decisão agravada está a causar em seu desfavor, justificando a citada “urgência na concessão da medida” aqui requerida.

49. Portanto, é medida que se impõe a **concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

50. Ante o exposto, pede o Agravante **a concessão de efeito suspensivo**, nos moldes expostos no item “III” deste recurso e, ao final, que seja dado **integral provimento a este Agravo de Instrumento**, reformando-se a r. decisão atacada, de modo **a se reconhecer a suspensão do Cumprimento de Sentença também em**

**relação ao ora Agravante, André Rizek Lopes, por força do processo de recuperação judicial em que se encontra a Abril Comunicações e do quanto disposto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Jornalistas Profissionais, de força obrigacional vinculativa.**

51. Por fim, requer o Agravante que as futuras intimações do presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Alexandre Fidalgo, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.650**, cujo endereço eletrônico é **comciv@fidalgoadvogados.com, sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE FIDALGO**

OAB/SP 172.650

**JULIANA AKEL DINIZ**

OAB/SP 241.136